

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 868

Em 28 de Agosto de 1998

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

[Signature]
Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.382

ALTERA O ART.16 DA LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.815, DE 07 DE JUNHO DE 1998.

Defesa Social

*Autógrafo N.º 75
11.11.98*



21
INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 2 / 9 / 98

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.382

Fortaleza, de de 1998.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera o art. 16 da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998.

A medida proposta justifica-se em razão da **necessidade de, na 5ª fase do Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais civis, limitar-se o número de candidatos participantes, tendo-se como máximo o triplo do número de vagas previsto no Edital.**

Como essa quinta (5ª) e última fase do Concurso é bastante onerosa para a Administração, que tem de proporcionar aos candidatos até então aprovados um **Curso de Formação e Treinamento Profissional**, torna-se **imperioso restringir a quantidade de participantes, de modo a assegurar uma boa qualidade para o Curso a ser ministrado e uma boa qualidade dos candidatos participantes.** Busca-se com isso, a observância de critérios de economicidade e de racionalidade administrativas, obtendo-se a melhoria qualitativa do pessoal selecionado no Concurso para ingresso na Polícia Civil, e evitando-se gastos desnecessários com candidatos que, até a fase anterior do certame (4ª fase - penúltima), não conseguiram boa colocação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob **regime de urgência**, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de agosto de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

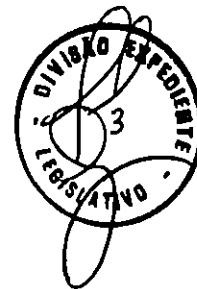
Deputado Luis Alberto Vidal Pontes

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

Altera o art. 16 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998.

Art. 1º - O art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º - Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º -”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada inclusive aos Concursos em andamento, abertos após o advento da Lei n. 12.815, de 7 de junho de 1998.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

03

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DEFESA 2/9/98

Mensagem nº 6.382

Matéria: *Altera o art. 16 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998.*

PARECER Nº L0150/98

Ementa: *Projeto de lei destinado a alterar o art. 16 do Estatuto Da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.815/98. Admissibilidade da proposição.*

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado submete, através da Mensagem nº 6.382, projeto de lei objetivando dispor nova regra para o processo seletivo de policiais civis de carreira, em razão da *"necessidade de, na 5ª fase do Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais civis, limitar-se o número de candidatos participantes, tendo-se como máximo o triplo do número de vagas previsto no Edital"*.

2. Assevera o Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará que, *"como essa Quinta (5ª) e última fase do Concurso é bastante onerosa para a Administração, que tem de proporcionar aos candidatos até então aprovados um Curso de Formação e Treinamento Profissional, torna-se imperioso restringir a quantidade de participantes, de modo a assegurar uma boa qualidade para o Curso a ser ministrado e uma boa qualidade dos candidatos participantes"*.

II

3. Inexiste vício jurídico na proposição.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, b e c, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual o disciplinamento acerca dos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, depende de lei de iniciativa do Governador. Ademais, prescreve o art. 154 da Carta Estadual que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, reger-se-ão pelo princípio da legalidade (*na forma do qual o Poder Público somente poderá fazer aquilo que esteja determinado ou autorizado em lei*).

Assinatura

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Mensagem nº 6.382

Matéria: *Altera o art. 16 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998.*

5. Examinado o projeto, notadamente em confronto com o preceito que objetiva alterar, não lobrigamos qualquer afronta a preceptivos constitucionais, sendo o mesmo, na realidade, espelho fático da capacidade destinada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo pelo Texto estadual - *à semelhança do princípio estabelecido na Carta Federal* -, para que este, e somente ele, possa apresentar ao Poder Legislativo as disposições que entende próprias para a organização e o funcionamento dos órgãos sob a respectiva responsabilidade.

6. Não visualizamos, outrossim, qualquer ofensa do projeto ao Plano Plurianual do Estado do Ceará e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1998.

III

7. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

8. É o nosso parecer, submetido à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de setembro de 1998.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

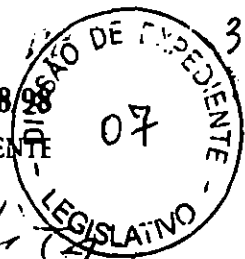
**REQUERIMENTO**

1528/98

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO

EM 22/10/98 REC. POR ELZELI



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
03 de 11 de 1998

**REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº6382
ALTERA O ART.16 DA LEI Nº12.124, DE 06 DE JULHO
DE 1993, ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE
CARREIRA, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI
Nº12.815, DE 07 DE JUNHO DE 1998.**

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.382.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE SETEMBRO DE 1998.


**Deputado Moésio Loiola
LÍDER DO GOVERNO**

FLOQUETTES 12/528,98
 MENSALIDADE 1
 PROJETO 2
 VOTO 1
 CORREÇÃO 1
 LIDO 1
 ()
 (X) PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () PARA EM SEDE
 () PARA
 () PARA O REQUERIMENTO
 () PARA A EXISTÊNCIA
 () PARA A EXISTÊNCIA E JUSTIÇA
 PLÊNARIO 23/10 / 1998
 H



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Messias Lacerda
Comissão de Justiça, em 13 de outubro de 1998

[Signature]
Presidente

PARECER

Parecer favorável
- 13-10-98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 13 DE outubro DE 1998

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 13 de outubro de 1998

[Signature]
Presidente

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.382 - Poder Executivo - Altera o Art. 16 da Lei 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira com Redação dada pela Lei N.º 12.815, de 07 de junho de 1998.

RELATOR: D.º ES. Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 4 de 11 de 1998

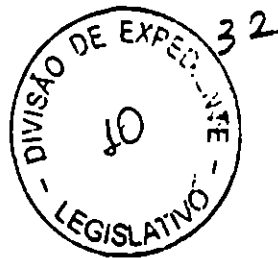
[Assinatura]
RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL APROVADO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 02 de NOVEMBRO de 1998

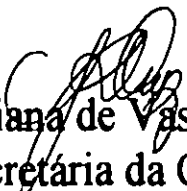
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CERTIDÃO

Certifico que aos quatro dias do mês de novembro de 1998, recebi o projeto de mensagem nº 6.382, no estado em que se encontra.

Sala da Comissão de Defesa Social, 04 de novembro de 1998.


Juliana de Vasconcelos Cruz
Secretária da Comissão

MATÉRIA:

Mensagem nº 6.382, que altera o art. 16 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998.

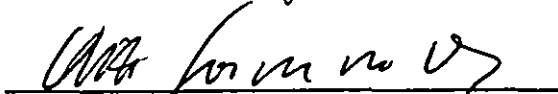
RELATOR:

Dep. Gaspar do Vale

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 05 de novembro de 1998.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável

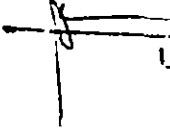
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Ceará

Fortaleza, 05 de novembro de 1998.


Presidenta da Comissão

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 11 de novembro de 1998



1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 11 de novembro de 1998



1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.382/98

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 11 de novembro de 1998
1º SECRETÁRIO

Altera o Art. 16 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

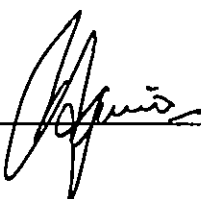
§ 1º. Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º. ...”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada inclusive aos Concursos em andamento, abertos após o advento da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1998.

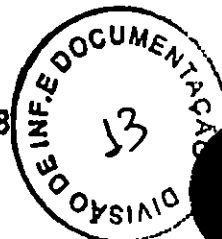
 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 26 / 11 / 98

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.864, de 26.11.98



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E CINCO

Altera o Art. 16 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com redação dada pela Lei nº 12.815, de 07 de junho de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5,0 (cinco).

§ 1º. Somente serão considerados aprovados para a 5ª fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º. ...”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada inclusive aos Concursos em andamento, abertos após o advento da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 1998.

DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LET. Nº. 45 DE 11/11/98
Quaraceni

LEI Nº 12.864 DE 26/11/98
PUBLICADA EM 27/11/98
Quaraceni

ARQUIVO SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 5/8/99
Quaraceni